SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007551-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Associação dos Compradores do Edifício Tolentino Residence

Requerido: Eduardo João Galeão dos Reis Figueiredo

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Associação dos Compradores do Edifício Tolentino Residence propôs ação de cobrança contra Eduardo João Galeão Reis Figueiredo, alegando o requerido é proprietário da unidade nº 61 com direito à garagem de nº 26 do edifício e está inadimplente com o pagamento do rateio mensal das despesas, taxas e demais encargos da unidade imobiliária de 15/11/2014 até 25/05/2016, perfazendo a dívida o montante de R\$21.188,12.

Com a inicial veriam documentos de fls. 16/41.

O requerido, devidamente citado (fls. 54), apresentou contestação, alegando que é associado da requerente, todavia em 27/01/2015 teria transferido os direitos sobre a unidade nº 61 e a garagem nº 26 a terceiros em negócio fraudulento. Afirma ainda que ajuizou ação de reintegração de posse para reaver os direitos sobre o imóvel. Requer a improcedência do pedido sobre o argumento de não ser o legitimo proprietário.

Réplica as fls. 67/70.

Concedida gratuidade processual ao requerido (fls. 93).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 101/102).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

A requerente apresente estatuto social de constituição, com as especificações de seu objeto social, aprovação e assinatura do requerido.

O requerido por sua vez não nega que seja associado, afirma apenas que após a constituição da associação teria realizado cessão de direitos sobre a unidade imobiliária a terceiros em negócio não revestido das formalidades legais.

Todavia, o requerido não comprova as suas alegações, sequer apresenta qualquer documento capaz de infirmar a pretensão da autora.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, comprovado o vínculo associativo e não tendo o requerido se desincumbido do ônus de comprovar que não é proprietário do imóvel, não há outra possibilidade a não ser a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para **condenar** o requerido a pagar a quantia de R\$ 21.188,12 à autora, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir data da sentença.

Arcará o requerido com custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, suspensa a exigibilidade por beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3°, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA